

NOVAS OBRIGAÇÕES PARA O ISS DEVIDO NO MUNICÍPIO DO TOMADOR

Em 24/09/2020 foi publicada a Lei Complementar nº 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, para os seguintes serviços indicados na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

- **4.22:** Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- **4.23:** Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- **5.09:** Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- **15.01:** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; e
- **15.09:** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Em regra, o ISS é devido para o Município ou Distrito Federal onde estiver localizado o estabelecimento prestador dos serviços. Contudo, a Lei Complementar nº 157/2016 ampliou as exceções a essa regra, determinando que o ISS incidente sobre os mencionados serviços seria devido ao Município do domicílio do tomador do serviço.

Em que pese as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2016 estejam com sua aplicação suspensa em razão de decisão liminar proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.835, ainda pendente de julgamento, a nova Lei Complementar nº 175/2020 pretende conferir aos Municípios instrumentos de fiscalização e arrecadação do ISS, caso esse imposto passe a ser cobrado pelo Município de domicílio do tomador desses serviços.

Assim, estabeleceu-se que o ISS referente aos serviços acima descritos será declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, que será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, segundo leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). O Municípios e o Distrito Federal deverão inserir no sistema as alíquotas aplicáveis por período, arquivos da legislação vigente e dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

Esta Lei Complementar traz ainda definições de tomador do serviço, para fins dos mencionados serviços, bem como critérios para sua identificação em cada caso.

Por fim, restou definido que o produto da arrecadação do ISS relativo aos serviços dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador (atualmente competente) e o Município do domicílio do tomador desses serviços (novo sujeito ativo da obrigação tributária), da seguinte forma:

Ano	Município do Estabelecimento Prestador	Município do Domicílio do Tomador
2021	33,5%	66,5%
2022	15%	85%
2023	0%	100%

Essa repartição pretende reduzir a perda da significativa arrecadação dos Municípios onde estão estabelecidas as principais empresas de planos de saúde, administração de fundos e arrendamento mercantil.

Resta saber se o principal propósito da Lei Complementar nº 175/2020, qual seja estabelecer novas obrigações acessórias para viabilizar a fiscalização e arrecadação do ISS pelo Município do domicílio do tomador dos referidos serviços. Disso depende a decisão a ser proferida pelo STF na ADI 5.835. Pode ser que essas medidas se tornem novos custos e dificuldades desnecessários a serem suportados pelos contribuintes.

Para saber mais, entre em contato com:

Carolina Romanini Miguel - crm@machadoassociados.com.br
Gabriel Caldiron Rezende - gcr@machadoassociados.com.br